



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 191/2025

Dispõe sobre a exigência de certidão de antecedentes criminais e laudo toxicológico periódicos aos servidores públicos que atuem diretamente com crianças no âmbito da administração pública no município de Santa Barbara d'Oeste, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Barbara d'Oeste decreta:

Art. 1º. Fica instituído que, periodicamente, os servidores públicos que no exercício de suas funções atuem diretamente com crianças no âmbito da administração pública no município de Santa Barbara d'Oeste, apresentem certidão de antecedentes criminais e laudo toxicológico.

§ 1º. O Órgão competente da Administração Pública Municipal deverá exigir a certidão de antecedentes criminais para fins de ingresso do servidor, e posteriormente exigido a cada 12 meses.

§ 2º. Os exames toxicológicos deverão ser realizados de forma periódica, com intervalo de 6 meses entre os testes, e terão caráter obrigatório.

§ 3º. Os sigilos dos dados deverão ser preservados pela Administração Pública Municipal, resguardada a privacidade do servidor.

Art. 2º. Em consonância com o artigo 1º, fica vedada a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos públicos, os servidores que constarem nas certidões criminais as seguintes condenações transitadas em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após cumprimento da pena, por:

I – Crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial:

- Estupro de vulnerável;
- Corrupção de menores;
- Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;

II – Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual da criança, adolescente ou vulnerável;



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

III – Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia infantil;

IV – Crimes previstos nos artigos 240 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas a pedofilia na internet;

V – Outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação;

VI – Feminicídio, previsto na Lei Maria da Penha;

VII – Tráfico ilícito de drogas;

VIII – Porte de drogas.

Art. 3º. O descumprimento das disposições previstas no artigo 1º acarretará medidas administrativas, incluindo o afastamento temporário de suas funções até a devida regularização da situação do servidor.

Parágrafo único. As nomeações que estejam em discordância com o previsto na presente Lei, serão declaradas nulas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 11 de dezembro de 2025.

**Valmir Alcantara de Oliveira
“Careca do Esporte”
-Vereador-**

**Gustavo Bagnoli
-Vereador-**

**Tikinho TK
-Vereador-**



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa assegurar a proteção e bem estar das crianças, principalmente em Instituições que têm o dever de zelar pela integridade física, moral e emocional destas, assim, qualquer indivíduo que tenha condenação transitada em julgado nos crimes elencados na Lei, desde a condenação até o decurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena, não poderá servir aos órgãos da Instituição Pública que lide diretamente com crianças e adolescentes, como escolas, creches, abrigos, hospitais pediátricos, centros de psicologia e psiquiatria infantil, instituições culturais que tenham atividades voltadas para o público infantil, entre outros.

Diante de tantos casos de violência sexual contra criança e adolescente, o Município deve adotar as medidas de precaução, exigindo certidão de antecedentes criminais e exames toxicológicos periódicos, visando não apenas identificar possíveis riscos, mas também criar um ambiente de trabalho seguro e confiável para os menores, protegendo-os de possíveis condutas que possam comprometer o desenvolvimento infantil.

Importante ressaltar que é dever do Estado, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, proteger a criança e o adolescente de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, além do previsto na Lei 13.046 de 1º de dezembro de 2014, que acrescentou ao art. 70 do ECA – Estatuto da Criança e Adolescente, que obriga entidades públicas e privadas, que atuem nas áreas previstas no art. 71 (“A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”) a comunicarem ao Conselho tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Assim, estabelecendo critérios mais rigorosos de qualificação para os servidores que atuem com crianças e adolescentes, há de minimizar os riscos de quaisquer danos, para que os menores possam estar em um ambiente mais íntegro e seguro.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 11 de dezembro de 2025.

**Valmir Alcantara de Oliveira
“Careca do Esporte”
-Vereador-**

**Gustavo Bagnoli
-Vereador-**

**Tikinho TK
-Vereador-**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BP9F4JSRCSSB3N4B> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BP9F-4JSR-CSSB-3N4B

